



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2026.0000318791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001755-70.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não Conheceram de parte do Recurso de Apelação da parte autora, e, na parte conhecida, Deram Provimento em parte ao recurso e Negaram Provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte Ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente)** E **SILVANA MALANDRINO MOLLO**.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
 Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001755-70.2023.8.26.0120

Apelante/Apelado: -----

Apelado/Apelante: Município de Cândido Mota



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Cândido Mota

VOTO nº 7.500

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM BURACO NA VIA. CULPA CONCORRENTE. I. Caso em Exame: 1. Ação indenizatória por danos morais proposta por familiares de ----- contra a Fazenda Pública do Município de Cândido Mota, em razão de acidente fatal ocorrido devido à queda em buraco aberto na via pública para captação de águas pluviais, sem sinalização e segurança, resultando em múltiplas fraturas e posterior falecimento da vítima.

2

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a responsabilidade do Município pelo acidente, considerando a alegação de culpa concorrente da vítima, e (ii) avaliar a necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: 3. Restou comprovada a falha na prestação do serviço pela Municipalidade, que não sinalizou adequadamente a vala aberta na via, contribuindo para o acidente. 4.

Apelação Cível nº 1001755-70.2023.8.26.0120 -Voto nº 7.500



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Reconhecida a culpa concorrente da vítima, que se afastou da borda da pista em local sem iluminação, mas tal conduta não exime a responsabilidade do Município. Precedentes. IV. Dispositivo: 5. Recurso de Apelação da parte autora provido, em parte, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 60.000,00 para cada autor. Recurso de Apelação da parte ré desprovido.

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais
 ajuizada por -----, -----, ----- e ----- em face da **Fazenda Pública do Município de Cândido Mota, 3**

oportunidade em que promove relatos acerca do acidente ocorrido por falha nos serviços prestados pela ré. Explicam que são respectivamente, esposo e filhos de -----, de 45 anos, que veio a falecer em 08.10.2023. Aduzem que ao saírem de um rodeio, no dia 11.08.2023, o primeiro autor e ----- passaram a caminhar beirando a rodovia ----- e cerca de 100 metros depois, ----- caiu dentro de um buraco/vala que havia no local, sendo que não havia nenhuma sinalização no local para evitar possíveis acidentes, além da pouca iluminação. Afirma que, em decorrência do acidente, ----- sofreu múltiplas fraturas, teve muitas dores, perdeu a sensibilidade dos membros inferiores, teve que passar por duas cirurgias, bem como, passou o maior período internada, teve diversas escaras pelo corpo, além de todo sofrimento passado por ela e por seus familiares em todo
 Apelação Cível nº 1001755-70.2023.8.26.0120 -Voto nº 7.500



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

período, até o seu óbito. Afirmam que tais fatos os afetaram emocionalmente, pois os mesmos perderam esposa e mão e tão presente e de uma forma tão trágica e triste, restando clara e evidente a responsabilidade da ré de reparar o dano causado, para, ao menos terem mitigada suas agruras, já que qualquer valor pecuniário não seria suficiente para neutralizar tamanha dor causada pelo requerido por sua omissão.

Assim, requer: ***“A procedência total da presente ação, para o fim de condenar a Prefeitura Municipal de Cândido Mota, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor dos Requerentes, no montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos vigente, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a prolação da sentença, acrescido de juros legais desde a citação”***, bem como a condenação da ré no pagamento de honorários de advogado de 20% sobre o montante da condenação, bem como no pagamento das custas processuais.

Por decisão de fls. 323 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

4

Regularmente processado o feito, houve apresentação de contestação (fls. 329/348), seguida de réplica (fls. 402/421), após saneamento do feito (fls. 442), foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas duas testemunhas dos autores e duas testemunhas da ré (fls. 457/463), sendo proferida sentença (fls. 511/517), que julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 160.000,00, com correção monetária e juros, distribuídos em partes iguais entre os autores. Condenou ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação atualizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Irresignados, interpuseram **Recurso de Apelação** os **autores** (fls. 521/533), ocasião em que, em apertada síntese, praticamente reiteram argumentos anteriores, ressaltando quanto a necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais para o patamar de 500 salários mínimos a cada um dos autores/apelantes, nos termos da jurisprudência do C. STJ e deste E.TJSP. Postulam ainda pela majoração dos honorários de advogado em sucumbência.

Irresignado, interpôs **Recurso de Apelação** o **Município de Cândido Mota** (fls. 537/552), ocasião em que, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima no presente caso, *“pois, deixou de transitar no acostamento pavimentado e sinalizado, para em horário noturno e sem iluminação circular na área lindeira a mais de 03 metros de distancia do bordo do acostamento e assim cair na caixa seca de retenção de águas pluviais”*. Aduz ainda que a vítima encontrava-se embriagada, além de fazer uso de medicamento incompatível com álcool, sendo que a vítima consumia álcool diariamente, conforme relatório médico. Colacionou jurisprudência. Afirma que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela vítima e a conduta comissiva ou omissiva da administração,

5

bem como que não restaram comprovadas a omissão ou falha na prestação de serviço pela parte requerida. Assim, requer a reforma integral da r. sentença recorrida, para que seja ação julgada totalmente improcedente, ante a culpa exclusiva da vítima.

Recursos tempestivos, sendo o dos autores dispensado de preparo, tendo em vista serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 323), e o do Município dispensado de preparo por determinação legal (art. 1.007, § 1º, da lei 13.105/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve contrarrazões (fls. 556/581 – autores; fls. 582/590 – Município).

Sobreveio decisão de fls. 595/604, determinando o recolhimento das custas de preparo recursal pelo advogado dos autores, referente ao pleito de majoração de honorários de advogado, sob pena de não conhecimento do recurso quanto a este ponto em específico.

Às fls. 607 a patrona dos autores informa não ter condições de recolhimento das custas de preparo recursais quanto ao pleito de majoração de honorários de advogado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, não merece conhecimento o Recurso de Apelação quanto ao pleito específico de majoração dos honorários de sucumbência. Justifico.

6

Verifica-se dos autos que foi determinado à apelante/advogada dos autores que procedesse ao recolhimento das custas de preparo, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fls. 595/604), contudo, informou que não iria proceder à respectivo recolha (fls. 607).

Assim estabelece o § 4º, do art. 1.007, do Código de Processo Civil:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.” (negritei)

No mesmo sentido, a Lei nº. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, sendo categórica ao prever o seguinte:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

7

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...)

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.” (negritei)

Diante disso, não estando devidamente comprovado o recolhimento do preparo recursal, de rigor a aplicação da pena de deserção, entendimento tal que nesta oportunidade é adotado, inclusive, acompanhando o quanto já pacificado por esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público:

“Apelação Cível nº 1026659-07.2021.8.26.0224

Apelante: Nigislam Cavalcante Barros

**Apelado: Detran - Departamento Estadual de Trânsito -
São Paulo**

COMARCA: Guarulhos

8

VOTO nº 0228

APELAÇÃO. Infração de trânsito. Pretensão de declaração de nulidade e ilegalidade dos autos de infração registrados, bem como o desbloqueio de CNH. Recusa de realizar teste do bafômetro por não confiar no aparelho. Requisito de admissibilidade. Ausência de comprovação do recolhimento das custas do preparo recursal, apesar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devidamente intimado. De rigor a decretação da deserção. Inteligência do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil e do inciso II, do artigo 4º, da Lei nº. 11.608/2003. Deserção configurada. Recurso não conhecido.” (negritei)

Posto isso, não merece conhecimento o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, especificamente em relação ao capítulo em que se pleiteia a majoração de honorários de sucumbência.

No mérito, não merece provimento o Recurso de Apelação interposto pela parte requerida e merece provimento, em parte, o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, na parte conhecida. Justifico.

Diante da possível imputação à Administração Pública a responsabilidade de eventuais danos causados ao administrado, em regra, aplica-se o estabelecido pelo §6º, do art. 37, da Carta Magna, que é categórico ao invocar a responsabilidade do Estado no seguinte sentido:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de

9

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifei)

Como se vê, ao adotar a responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, para que haja responsabilização da administração pública, basta a existência dos requisitos dano e nexos de causalidade.

E, nesse sentido, leciona Rui Stoco:

“Como não se desconhece, quando se fala em responsabilidade civil do Estado, deve-se esclarecer que essa responsabilidade desenvolveu-se em dois planos distintos: aquele que decorre da obrigação de reparar por força da teoria do risco administrativo, de sorte que basta a ação, o nexos de causalidade e o resultado lesivo para nascer a obrigação de reparar, tendo em vista a necessidade do Estado de tutelar o cidadão; e o que decorre da omissão, de sua má atuação, das falhas do

10

serviço, e, então, nestes casos, o Estado se equipara a qualquer outra pessoa e responderá subjetivamente se atuou mediante culpa.” (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.1124.) (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Said Cahali: E também Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando Yussef

“Yussef Said Cahali (1995:40), criticando a distinção feita por Hely Lopes Meirelles, diz que “a distinção entre risco administrativo e risco integral não é ali estabelecida em função de uma distinção conceitual ou ontológica entre as duas modalidades de risco pretendidas, mas simplesmente em função das consequências irrogadas a uma outra modalidade: o risco administrativo é qualificado pelo seu efeito de permitir a contraprova de excludente de responsabilidade, efeito que seria inadmissível se qualificado como risco integral, sem que nada seja enunciado quanto à base ou natureza da distinção”. E acrescenta que “deslocada a questão para o plano da causalidade, qualquer que seja a qualificação atribuída ao risco – risco integral, risco administrativo, risco proveito aos tribunais se permite exclusão ou atenuação daquela responsabilidade do Estado quando fatores outros, voluntários ou não, tiverem prevalecido

11

ou concorrido como causa na verificação do dano injusto”.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32ª.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.1461.) (grifei)

Lado outro, observo que na atualidade, para casos como o Apelação Cível nº 1001755-70.2023.8.26.0120 -Voto nº 7.500



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

presente, em que se evidencia a falha na prestação de serviço, adota-se a responsabilidade estatal subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do nexo de causalidade, impondo-se tal ônus a parte que alega, ou seja, à parte autora, nos termos estabelecidos pelo nosso diploma processual, que é categórico em determinar que, a cada uma das partes, busque por meio das provas que se achar necessário a comprovação do alegado direito que lhe assiste:

“Art. 369. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (grifei)

12

Restou comprovado nos autos, pelos documentos, fotografias, links de vídeos (fls. 99/322), e pelos depoimentos das testemunhas, em especial dos policiais militares do corpo de bombeiros (fls. 457/462), que o acidente ocorreu devido a existência de um buraco (vala aberta para escoamento de águas pluviais) aberto pelo Município réu, sem que houvesse qualquer tipo de sinalização no local, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como que devido a queda, a vítima teve que passar por diversos atendimentos médicos, internações e, com o agravamento de seu quadro clínico, ela veio a óbito em 08.10.2023 (fls. 94).

Dessa forma, restou evidenciada a falha na prestação do serviço pela Municipalidade, que deu causa ao acidente descrito, pois deixou de conservar o local de forma que os pedestres pudessem transitar com total segurança (já que inexistia acostamento naquele trecho), bem como deixou de sinalizar a existência daquele buraco de grande profundidade (cerca de 1,5 a 2,0 metros de profundidade), que poderia ocasionar acidentes como o presente, com a queda de transeuntes ou mesmo de veículos que passassem pelo local, principalmente por, como dito, não haver acostamento ao lado do leito carroçável da pista.

Portanto, o acidente retratado nos autos ocorreu devido a abertura, de forma negligente, de um buraco na via (vala para escoamento das águas pluviais), sem que houvesse a devida sinalização e fiscalização a evitar acidentes como o presente, principalmente em dias de grande movimentação como o daquele dia dos fatos devido ao Rodeio que estava acontecendo nas proximidades.

Assim, restou comprovado o dano efetivo, o nexo causal e a conduta culposa da Municipalidade, de forma que resta caracterizada a responsabilidade desta por eventuais danos causados aos munícipes, conforme previsto pelos arts. 186 e 927, do Código Civil, que é categórico ao assim estabelecer:

13

***“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...)

***Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)),
 causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.***

(grifei)

Por outro lado, houve conduta imprudente por parte da vítima, a configurar a sua culpa concorrente com o evento.

A vítima e seu esposo passaram a andar pela via, se afastando em demasia da borda da pista, cientes de que ali não havia acostamento e de que não havia iluminação no local, o que demonstra falta de precaução e descuido ao transitar pelo local, o que pôde contribuir para a ocorrência do acidente. Além disso, não restou comprovado nos autos que havia veículos estacionados naquele local a obstruir a passagem e a fazer com que passassem mais distantes da pista de rolamento.

Contudo, a conduta da vítima não foi a única causa do acidente, pois se a Municipalidade tivesse tomado todas as providências necessárias quanto a sinalização e segurança do local, o acidente poderia ter sido evitado.

Ademais, diversamente do quanto alegado pela ré, a testemunha policial militar do corpo de bombeiros, -----, asseverou que a vítima não

14

demonstrava sinais de embriaguez, mas sim, de dor devido à queda: “(...) *Para o depoente era uma vítima de trauma e não uma situação de embriagues. A vítima estava orientada e consciente no sentido de que respondia a alguns estímulos e conversava com a equipe com sinais de dor (...)*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Estabelece o artigo 945, do Código Civil que:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Assim, deve ser reconhecida a culpa concorrente da vítima, e, por consequência, deve ser reduzido pela metade o valor da indenização.

E assim, sopesando os termos da legislação aplicável a questão, e ainda, as provas constantes nos autos, tenho que inversamente ao quanto alegado pela ré em suas razões recursais, resta evidenciada falha nos serviços prestados, inobstante a culpa concorrente da vítima, tal como bem apontado pelo Juízo 'a quo' na sentença, cujos fundamentos nesta oportunidade também adoto como razões de decidir, vejamos:

“(...) Com efeito, no caso a alegação é de conduta omissiva genérica, decorrente da falta de sinalização ou proteção no local onde havia uma vala aberta na beira da pista, provocando a queda da vítima, de modo que se faz imprescindível a demonstração de culpa por parte do município réu.

15

(...)

No caso, tem-se que o conjunto probatório autoriza concluir pela culpa corrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Restou evidente, por um lado, a culpa do município réu ao improvisar barreira de contenção de águas pluviais por meio da abertura de uma vala na beira da pista desprovida de acostamento pavimentado no local, acerca de pouco mais de 01 metro do bordo da pista.

Por outro lado, também é certo que a vítima agiu com imprudência ao se distanciar sobremaneira do bordo da pista se aproximando perigosamente da beira do barranco onde as condições para o tráfego de pedestre são mais acidentadas, mormente considerando que os fatos ocorreram durante a madrugada em local ermo, desprovido de qualquer iluminação, circunstâncias essas que certamente demandavam um cuidado especial da vítima, o que não se deu no caso.

A ocorrência dos fatos restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (p. 99-101), fotografias do local (p. 297-300), bem como as lesões suportadas pela vítima em decorrência da queda que acabou resultando em sua morte também vieram comprovadas pelas provas

16

documentais consistentes em prontuários médicos (p. 102-278), fotografias da vítima (p. 301-320) e certidão de óbito (p. 94).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas confirmaram a existência do evento e reforçaram a sua causa como sendo a condição da via pública. Senão vejamos:

(...)

Depreende-se, pois, que o acidente que vitimou a sra. ---- ocorreu devido a queda em uma vala aberta pelo próprio município réu na beira da pista e destinada à contenção das água pluviais, tratando-se, por óbvio, de intervenção improvisada e irregular, além do que no momento do acidente estava desprovida de sinalização ou obstáculo apto à prevenção de acidentes, sendo que aí reside a culpa da administração.

A propósito, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro sobre a responsabilidade dos órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via:

(...)

Evidente, pois, a necessidade de que qualquer intervenção no sistema viário seja pautado pelo rigor técnico, devendo observar padrões e critérios aprovados

17

por órgão de engenharia de trânsito competente para garantia da segurança dos usuários da vítima, pedestres ou veículos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No acaso, as testemunhas foram uníssonas ao confirmar que a vítima caiu em uma vala aberta pelo Município na beira do barranco e há uma distância de aproximadamente 4 metros do bordo da pista, destinado a contenção de águas pluviais.

É certo que se trata de uma intervenção realizada sem maior rigor técnico que efetivamente coloca em risco a segurança da via, sendo que o local em que se deu a intervenção inclusive faz parte da faixa de concessão e embora guarde alguma distância do leito carroçável e pavimentado da pista, constitui sim área de escape que pode ser utilizada como acostamento na medida em que o trecho sequer carece de acostamento com pavimentação asfáltica no local.

Com efeito, não é necessário maior esforço para concluir que existem soluções de engenharia para garantir adequado escoamento das águas pluviais no sistema viário, que não sejam a escavação de valetas deixadas à céu aberto em área contígua do acostamento viário.

Portanto, cabia ao município réu a fiscalização e a

18

manutenção da via pública, proporcionando segurança aos usuários, contudo o serviço falhou e a fiscalização/manutenção não aconteceu, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

determinou a ocorrência do evento, motivo pelo qual deve ser responsabilizado.

A responsabilidade do município, contudo, deve ser atenuada ante a culpa concorrente da vítima, que contribuiu decisivamente para o evento ao se colocar em situação de risco na medida em que se afastou em demasia do bordo da pista para se aproximar sobremaneira do barrando.

A prova oral, neste ponto, confirma que a queda se deu no local indicado na fotografia de p. 297-300, reproduzida pelo réu na réplica, bem como esclarece que de fato se tratava de uma vala aberta a pelo menos 03 metros da parte pavimentada da pista.

Ademais, o acidente ocorreu durante a madrugada no local que era desprovido de iluminação e com sinalização precária a exigir ainda maior cuidado por parte da vítima, que por sua vez se afastou, por motivo desconhecido, da faixa normalmente utilizada para o trânsito de pedestres, tal como demarcada em trecho próximo ao local.

O fato é que tal conduta da vítima não elide a

19

responsabilidade do ente público, que por sua vez admite ter realizado intervenção irregular com a alocação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

verdadeiro obstáculo perigoso no local, sem a adequada sinalização com a indicação do risco.

Assim, é devida a reparação devendo o valor da indenização ser mitigado pela metade.(...)” (negritei)

Assim, diante da constatada falha nos serviços prestados pela Municipalidade, e também do conteúdo probatório acostado à inicial, resta evidenciada a sua responsabilidade em indenizar os autores pelos danos de ordem moral decorrentes do acidente que levou à óbito a esposa e mãe dos autores, especialmente se levarmos em consideração o próprio contexto probatório, que por si só implica na condenação da Municipalidade ao pagamento da indenização postulada a tal título.

Nessa esteira, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (In "Programa de Responsabilidade Civil", 2a edição, Malheiros Editores, p.

20

78) (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Silva assim classifica:

Ademais, acerca do assunto, o professor Wilson Melo da

“... Dois são os modos por que é possível obter-se a reparação civil: a restituição das coisas ao estado anterior, e a reparação pecuniária quando o direito lesado seja de natureza não-reintegrável. E a ofensa causada por um dano moral não é suscetível de reparação no primeiro sentido, mas o é no de reparação pecuniária” (cf. “O Dano Moral e Sua Reparação”, p. 406). (grifei)

Da mesma forma diz Wilson Melo da Silva:

“Dano moral é aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural (não jurídica) em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos”. (grifei)

No mesmo sentido, colhe-se do entendimento de Jorge Bustamante Alsina, ao lecionar o seguinte:

“Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor e sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de

21

apreciação pecuniária” (“Teoria General de La



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Responsabilidade Civil p. 234). (grifei)

Outrossim, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe 'in re ipsa'. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho, ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão, ou o autor provar que ficou vexado pela não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante”.
 (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 552.)

E, para arbitramento da quantia a ser paga pela Fazenda Pública aos autores, deve-se levar em consideração os argumentos acima constantes, outrossim, o quanto orienta Maria Helena Diniz:

“... na reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos.

(...)

Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo.' (Curso de Direito Civil Brasileiro, 18ª ed. Ed. Saraiva, 2004. p. 105).

Com efeito, nos termos do art. 944, do Código Civil, a indenização por danos morais deve ser medida pela extensão do dano, e para tanto adotam-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, que são balizados pelas funções compensatória e pedagógica, e ainda, pela sensação de compensação da vítima.

Deve-se levar em consideração, ainda, a condição econômica da vítima e do causador do dano, com a finalidade de evitar fixação insuficiente ou exorbitante, e para proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando-se o enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

23

Desta feita, para o presente caso, o dano moral experimentado está caracterizado, e a quantia arbitrada deve ser majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor, o qual entendo ser mais razoável, a guardar exata consonância com o palco dos acontecimentos, bem como a manter a harmonia com as provas produzidas nos autos, sendo certo que para a condenação se deve sopesar todo o sofrimento suportado pelos autores, o poder econômico estatal, e inclusive, seguindo jurisprudência já sedimentada por esta C. Câmara de Direito Público em casos análogos.

Ademais, a corroborar o entendimento adotado nesta oportunidade, cito as seguintes Ementas de Acórdãos proferidos por esta C. Câmara, vejamos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. I. Caso em Exame 1. Trata-se de apelação interposta por Julia Dias Soares, Davis Soares Almeida, Diogo Soares Cavalcante, Dieilha Soares Almeida e Daniel Soares Almeida (juntos) contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em decidir acerca da responsabilidade da apelada pelos danos morais e materiais sofridos pelos apelantes devido à morte do Sr. Dieison Soares Almeida, filho e irmão dos apelantes, causada por atropelamento de composição em via férrea, considerando a alegação de culpa exclusiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

24

ou concorrente da vítima. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade da apelada é caracterizada pela negligência na adoção de medidas de segurança na linha férrea, contribuindo para o acidente. A ausência de sinalização e barreiras eficazes no local do acidente evidencia a omissão da apelada. 4. A conduta imprudente da vítima, que atravessou a linha férrea sob o efeito de álcool, configura culpa concorrente, mas não exclusiva, pois a apelada falhou em prevenir o acesso indevido de pedestres. 5. Demonstrada a existência de danos morais, diante do sofrimento causado aos familiares pelo falecimento da vítima, e de danos materiais, diante dos gastos com o funeral, bem como em razão da perda do auxílio financeiro prestado pelo falecido à família, o que implica o pagamento de pensão mensal, devida exclusivamente à apelante JULIA, genitora da vítima. IV. Dispositivo e Tese 6. APELAÇÃO PROVIDA, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a cada um dos cinco apelantes, bem como ao pagamento de 1 (um) salário-mínimo, pelas despesas com o funeral, e de pensão mensal, exclusivamente à apelante JULIA, no valor integral de 1 (um) salário-mínimo. 7. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade da concessionária ferroviária por omissão na segurança da linha férrea é configurada pela ausência de medidas eficazes de proteção e sinalização. 2. A culpa concorrente da vítima

Apelação Cível nº 1001755-70.2023.8.26.0120 -Voto nº 7.500



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

25

não exime a responsabilidade da apelada, mas influencia na definição do valor indenizatório.” (TJSP; Apelação Cível 1000641-14.2022.8.26.0191; Relator (a):

Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 01/10/2025) (grifei e negritei)

“Apelação. Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes). I - Acidente envolvendo falha na prestação de serviço de guincho. Vítima que se encontrava em local proibido quando a corrente do caminhão guincho se rompeu, dando causa ao acidente. Culpa concorrente reconhecida. II – Parcial procedência na origem. Pretensão de reforma parcialmente acolhida. III – Dano material. Pensionamento devido. Comprovação de dependência. Recebimento de pensão por morte que não se confunde com o pensionamento decorrente da prática de ato ilícito, tampouco impede a sua concessão. Adequação do valor arbitrado a este título. Parcelas devidas desde o evento danoso e corrigidas a partir de cada vencimento. Juros de mora devidos em relação às parcelas vincendas, a contar do vencimento, em caso de inadimplemento. IV – Dano moral configurado. Redução do montante arbitrado a este título. V – Lides secundárias. Reforma da sentença para julgar procedente a denunciação da lide promovida pela Autovias contra a Sierra Guinchos.

Apelação Cível nº 1001755-70.2023.8.26.0120 -Voto nº 7.500



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26

VI – Reforma da sentença para restringir a condenação da denunciada Zurich aos limites do contrato e afastar o reconhecimento de abusividade da cláusula 1.2H. Condenação da Zurich ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência afastada. VII – correção dos demais aspectos da sentença guerreada. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.”

(TJSP; Apelação Cível 1010126-10.2015.8.26.0506;

Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro:

26/04/2024) (grifei e negritei)

Eis a hipótese dos autos, motivos pelos quais a r. sentença recorrida **deve ser reformada, em parte, apenas para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor, resultando no valor global de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).**

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Por derradeiro, uma vez que negado provimento ao Recurso interposto pela parte ré, em atenção ao estabelecido pelo §11, do art. 85, do CPC, nesta fase recursal, devem os honorários advocatícios arbitrados serem majorados

Apelação Cível nº 1001755-70.2023.8.26.0120 -Voto nº 7.500



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27

em 1% (um por cento), além daquele fixado em sentença.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** de parte do **Recurso de Apelação** da parte autora, e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE**, e, por outro lado, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso de Apelação** da parte ré.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATOR

28